

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2004**

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDSON DUARTE

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Como revela a ementa, este projeto de lei visa à proibição de derrubada do umbuzeiro. Para tanto, apresenta normas relativas a:

- a) exceções à regra geral de proibição da derrubada;
- b) critérios para o desbaste;
- c) atribuição de competência ao Ministério do Meio Ambiente;
- d) previsão de sanções e destinação do produto das multas;
- e) proibição, ao Poder Público, de concessão de benefícios “sob qualquer instrumento” aos infratores;
- f) possibilidade de desapropriação das propriedades dos infratores;
- g) possibilidade de celebração de convênios entre os órgãos ou entidades públicos;

h) atribuição de competência ao Poder Público para a promoção de processo de educação ambiental visando à defesa e preservação do umbuzeiro.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou-o na forma de substitutivo em que modificam-se ou suprimem-se aspectos relativos a:

- a) plano de manejo em áreas de produção agropecuária;
- b) atribuição de competência ao Ministério;
- c) ação de fiscalização em caso de derrubada;
- d) mecanismo de sanção;
- e) possibilidade de desapropriação.

Além disto, o substitutivo sugere acréscimo de dispositivo à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) para mencionar o crime de derrubada de espécie declarada como imune ao corte e respectiva penalidade.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

No que compete a esta Comissão examinar, entendo que alguns trechos do projeto merecem crítica negativa.

A destacar como criticáveis:

a) o mecanismo de aprovação do plano de manejo, no que toca à consulta à comunidade; não há motivo juridicamente válido para que

o órgão federal ouça a comunidade nesse caso, por tratar-se de iniciativa exclusivamente particular do interessado;

b) a atribuição de competência ao Ministério do Meio Ambiente, por manifesta constitucionalidade; além disto, não há como negar ação às demais esferas do Poder Público;

c) a menção à criação de um fundo para receber o produto da arrecadação das multas;

d) o uso da expressão “sob qualquer instrumento” no que toca à proibição de o Poder Público conceder benefícios aos infratores; à vista do dispositivo pensa-se imediatamente em crédito, mas não podemos, nesta Comissão, especificar esta ou outra circunstância na ausência de alternativa jurídica e regimentalmente válida, só nos resta suprimir o artigo;

e) a menção à desapropriação é constitucional, já que apenas o texto constitucional poderia apontar hipóteses em que a desapropriação é obrigatória e encarada como penalidade; de qualquer modo, o Poder Público, observada a legislação aplicável, pode a qualquer tempo promover a desapropriação de imóveis;

f) a previsão de conveniamento; tal possibilidade de ação conjunta decorre do regime de atribuições e prerrogativas reconhecidas a todos os entes político-administrativos da República, como desenhado na Constituição; dizer, portanto, que podem conveniar-se é juridicamente expletivo.

O substitutivo corrige alguns dos defeitos encontrados no projeto, mas mantém outros, pelo que merece revisão.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos substitutivos em anexos, do PL nº 3.548/04 e do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3.548, DE 2004**

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º É proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico Spondias tuberosa, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo país, excetuando as derrubadas realizadas:*

*I - em áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo Poder Público;*

*II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.*

*Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, é permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.*

*Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro pode ser autorizado mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:*

*I – sacrifício prioritário dos umbuzeiros improdutivos;*

*II – manutenção de espaçamento de quinze metros entre as árvores de umbu;*

*III – proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;*

*IV – proibição do uso de herbicidas no processo.*

*Art. 3º Compete aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente a execução e a fiscalização desta lei.*

*Art. 4º O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de árvores derrubadas.*

*Parágrafo único. O valor da multa por umbuzeiro derrubado será estabelecido e atualizado monetariamente pela autoridade ambiental federal com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes .*

*Art. 5º O produto de arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semiárido e conscientização da população sobre a importância da árvore.*

*Art. 6º É vedado ao Poder Público conceder quaisquer benefícios a infrator desta lei, devendo organizar uma relação desses infratores.*

*Art. 7º Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.*

*Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2004**

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país, e dá outras providências

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dê-se ao Substitutivo da CMADS a seguinte redação:

*"Art. 1º É proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, Spondias tuberosa, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo o País, excetuando as derrubadas realizadas:*

*I - em áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;*

*II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.*

*Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, é permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.*

*Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro pode ser autorizado mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:*

- I – sacrifício prioritário dos umbuzeiros improdutivos;*
- II – manutenção de espaçamento de quinze metros entre as árvores de umbu;*
- III – proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;*
- IV – proibição do uso de herbicidas no processo.*

*Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*“Art. 52-A. Derrubar ou desbastar espécie declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”*

*Art. 4º É vedado ao Poder Público conceder benefícios a infrator desta lei, devendo organizar uma relação desses infratores.*

*Art. 5º Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator